COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.2.2020
COM(2020) 48 final

ANNEXES 1 to 4

ANEXOS

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (codificação)

↓ 91/477

ANEXO I

I. Na aceção da presente diretiva, entende-se por «armas»:

↓ 2008/51 Art. 1, pt. 13, a) (adaptado)

– qualquer arma de fogo, tal como definida no artigo 1.º,

↓ 91/477 (adaptado)
→1 2017/853 Art. 1, pt. 19, 1), a)

– as «armas não de fogo» tal como são definidas pelas legislações nacionais.

II. →1 Para efeitos da presente diretiva, as armas de fogo são classificadas nas seguintes categorias: ←

Categoria A — Armas de fogo proibidas

1. Equipamentos e meios de lançamento militares com efeito explosivo.
2. Armas de fogo automáticas.
3. Armas de fogo camufladas sob a forma de outro objeto.
4. Munições com balas perfurantes, explosivas ou incendiárias, bem como os projéteis para essas munições.
5. Munições para pistolas e revólveres com os respectivos projéteis expansivos, bem como os mesmos projéteis, exceto no que se refere às armas de caça ou de tiro com mira para as pessoas habilitadas a utilizá-las.

↓ 2017/853 Art. 1, pt. 19, 1), b), ii)

6. Armas de fogo automáticas convertidas em armas de fogo semiautomáticas, sem prejuízo do artigo 10.º, n.º 5.
7. Qualquer das seguintes armas de fogo semiautomáticas, de percussão central:
   a) Armas de fogo curtas que permitam disparar mais de 21 munições sem recarga, se:
      i) um carregador com capacidade para mais de 20 munições fizer parte da arma de fogo, ou
      ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 20 munições estiver inserido na arma de fogo;
   b) Armas de fogo longas que permitam disparar mais de 11 munições sem recarga, se:
      i) um carregador com capacidade para mais de 10 munições fizer parte da arma, ou

ii) um carregador amovível com capacidade para mais de 10 munições estiver inserido na arma de fogo.

8. Armas de fogo longas semiautomáticas (isto é, armas de fogo originalmente concebidas para disparar a partir do ombro), suscetíveis de ser reduzidas a um comprimento inferior a 60 cm sem perda de funcionalidades através de uma coronha rebatível ou telescópica ou de uma coronha que possa ser removida sem utilizar ferramentas.

9. Qualquer arma de fogo desta categoria convertida para disparar munições sem projétil, irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou de salva.

↓ 2017/853 Art. 1, pt. 19, 1), b), iii) (adaptado)

Categoria B — Armas de fogo sujeitas a autorização

1. Armas de fogo curtas de repetição.

2. Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão central.

3. Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão anelar, com um comprimento total inferior a 28 cm.

4. Armas de fogo longas semiautomáticas cujo carregador e cuja câmara podem conter mais de três munições, no caso de armas de fogo de percussão anular, e mais de três mas menos de doze munições, no caso de armas de fogo de percussão central.

5. Armas de fogo curtas semiautomáticas não enumeradas no ponto 7, alínea a), da categoria A.

6. Armas de fogo longas semiautomáticas enumeradas no ponto 7, alínea b), da categoria A cujo carregador e cuja câmara não podem conter mais de três munições, com carregador amovível ou sem garantia de que não possam ser convertidas, através de ferramentas comuns, em armas cujo carregador e cuja câmara podem conter mais de três munições.

7. Armas de fogo longas de repetição e semiautomáticas, de cano liso, em que este não exceda 60 cm.

8. Qualquer arma de fogo desta categoria convertida para disparar munições sem projétil, irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de ⌦ alarme ou de ⌫ salva.

9. Armas de fogo semiautomáticas para uso civil com a aparência de armas de fogo automáticas não enumeradas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A.

↓ 2017/853 Art. 1, pt. 19, 1), b) iv)

Categoria C — Armas de fogo e armas sujeitas a declaração

1. Armas de fogo longas de repetição não enumeradas no ponto 7 da categoria B.

2. Armas de fogo longas de tiro a tiro, de cano estriado.

3. Armas de fogo longas semiautomáticas não enumeradas nas categorias A ou B.

4. Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão anelar, com um comprimento total superior ou igual a 28 cm.

5. Qualquer arma de fogo desta categoria convertida para disparar munições sem projétil, irritantes, outras substâncias ativas ou cartuchos de pirotecnia, ou após ter sido convertida numa arma de alarme ou de salva.

6. As armas de fogo classificadas nas categorias A ou B ou na presente categoria que tenham sido desativadas nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2015/2403.

7. Armas de fogo longas de tiro a tiro de cano liso colocadas no mercado em ou após 14 de setembro de 2018.

↓ 2017/853 Art. 1, pt. 19, 2)

III. Para efeitos do presente anexo, os objetos que correspondem à definição de 'armas de fogo' não são incluídos nessa definição se:

a) Tiverem sido concebidos para fins de alarme, sinalização, salvamento, abate, pesca com arpão ou para fins industriais ou técnicos, e só possam ser utilizados para o fim declarado;

b) Forem considerados armas antigas, não tiverem sido incluídos nas categorias constantes da Parte II e respeitarem a legislação nacional.

Enquanto não existir coordenação a nível da União, os Estados-Membros podem aplicar a sua legislação nacional às armas de fogo constantes da presente parte.

↓ 91/477

IV. Na aceção do presente anexo, entende-se por:

a) «Arma de fogo curta» uma arma de fogo cujo cano não exceda 30 centímetros ou cujo comprimento total não exceda 60 centímetros;

b) «Arma de fogo longa» qualquer arma de fogo com exclusão das armas de fogo curtas;

c) «Arma automática» uma arma de fogo que após cada disparo se recarregue automaticamente e que, mediante uma única pressão do gatilho, possa fazer uma rajada de vários disparos;

d) «Arma semiautomática» uma arma de fogo que após cada disparo se recarregue automaticamente e que não possa, mediante uma única pressão no gatilho, fazer mais de um único disparo;

e) «Arma de repetição» uma arma de fogo que após cada disparo seja recarregada manualmente mediante a introdução no cano de um cartucho retirado de um depósito e transportado através de um mecanismo;

f) «Arma de tiro a tiro» uma arma de fogo sem depósito, que seja carregada antes de cada disparo mediante a introdução manual do cartucho na câmara ou no compartimento previsto para o efeito à entrada do cano;

g) «Munição de balas perfurantes» munição para uso militar com bala blindada de núcleo duro perfurante;

h) «Munição de balas explosivas» munição para uso militar com bala contendo uma carga que explode na altura do impacte;

i) «Munição de balas incendiárias» munição para uso militar com bala contendo uma mistura química que se inflama em contacto com o ar ou na altura do impacte.

ANEXO II

CARTÃO EUROPEU DE ARMA DE FOGO

O cartão deverá prever as seguintes rubricas:

a) Identificação do detentor;

b) Identificação da arma ou das armas de fogo, incluindo a menção da categoria, na aceção da presente diretiva;

c) Período de validade do cartão;

d) Parte reservada às indicações do Estado-Membro que emitiu o cartão (natureza e referências das autorizações, etc.);

e) Parte reservada às indicações dos outros Estados-Membros (autorização de entrada, etc.);

↓ 2017/853 Art. 1, pt. 20

f) As menções:

«O direito de efetuar uma viagem para outro Estado-Membro com uma ou mais armas classificadas nas categorias A, B ou C mencionadas no presente cartão fica sujeito a uma ou mais autorizações prévias correspondentes do Estado-Membro visitado. Essas autorizações podem ser inscritas no cartão.

A autorização prévia acima referida não é necessária, em princípio, para efetuar uma viagem com uma arma de fogo classificada na categoria C para a prática de atividades de caça ou de reconstituição histórica, ou com uma arma de fogo classificada nas categorias A, B ou C para a prática de tiro desportivo, desde que o viajante esteja na posse do cartão da arma e possa estabelecer a razão da viagem.»

Caso um Estado-Membro tenha informado os outros Estados-Membros, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, de que a detenção de certas armas de fogo classificadas nas categorias B ou C é proibida ou está sujeita a autorização, deve ser aditada uma das seguintes menções:

«A viagem para … [Estado(s) em causa] com a arma de fogo … (identificação da arma) é proibida.»

«A viagem para … [Estado(s) em causa] com a arma de fogo … (identificação da arma) fica sujeita a autorização.»

↑

ANEXO III

Parte A

Diretivas revogadas com a lista das suas alterações sucessivas (referidas no artigo 26.º)

Diretiva do Conselho 91/477/CEE	(JO L 256 de 13.9.1991, p. 51)
Diretiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho	(JO L 179 de 8.7.2008, p. 5)
Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho	(JO L 137 de 24.5.2017, p. 22)

Parte B

Prazos de transposição para o direito interno (referidos no artigo 26.º)

Diretiva	Prazo de transposição
91/477/CEE	31 de dezembro de 1992
2008/51/CE	28 de julho de 2010
(UE) 2017/853	14 de setembro de 2018[1]

[1] No entanto, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2017/853, «*Não obstante o n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 4.º, n.os 3 e 4, da Diretiva 91/477/CEE, com a redação que lhe foi dada pela presente diretiva, até 14 de dezembro de 2019*.»

ANEXO IV

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 91/477/CEE	Presente diretiva
Artigo 1.°	Artigo 1.°
Artigo 2.°	Artigo 2.°
Artigo 3.°	Artigo 3.°
Artigo 4.°, n.os 1 e 2	Artigo 4.°, n.os 1 e 2
Artigo 4.°, n.° 2-A	Artigo 4.°, n.° 3
Artigo 4.°, n.° 3	Artigo 4.°, n.° 4
Artigo 4.°, n.° 4	Artigo 4.°, n.° 5
Artigo 4.°, n.° 5	Artigo 4.°, n.° 6
Artigo 4.°-A	Artigo 5.°
Artigo 5.°	Artigo 6.°
Artigo 5.°-A	Artigo 7.°
Artigo 5.°-B	Artigo 8.°
Artigo 6.°	Artigo 9.°
Artigo 7.°, n.os 1 a 4	Artigo 10.°, n.os 1 a 4
Artigo 7.°, n.° 4-A	Artigo 10.°, n.° 5
Artigo 7.°, n.° 5	Artigo 10.°, n.° 6
Artigo 8.°, n.° 1, primeiro parágrafo	Artigo 11.°, n.° 1, primeiro parágrafo
Artigo 8.°, n.° 1, segundo parágrafo	–
–	Artigo 11.°, n.° 1, segundo parágrafo
Artigo 8.°, n.os 2 e 3	Artigo 11.° n.os 2 e 3
Artigo 9.°, n.° 1, parte introdutória	Artigo 12.°, n.° 1, parte introdutória
Artigo 9.°, n.° 1, primeiro travessão	Artigo 12.°, n.° 1, alínea a)
Artigo 9.°, n.° 1, segundo travessão	Artigo 12.°, n.° 1, alínea b)
Artigo 9.°, n.° 2	Artigo 12.°, n.° 2

Artigo 10.°	Artigo 13.°
Artigo 10.°-A	Artigo 14.°
Artigo 10.°-B	Artigo 15.°
Artigo 11.°, n.° 1	Artigo 16.°, n.° 1
Artigo 11.°, n.° 2, primeiro parágrafo, parte introdutória	Artigo 16.°, n.° 2, primeiro parágrafo, parte introdutória
Artigo 11.°, n.° 2, primeiro parágrafo, primeiro travessão	Artigo 16.°, n.° 2, alínea a)
Artigo 11.°, n.° 2, primeiro parágrafo, segundo travessão	Artigo 16.°, n.° 2, alínea b)
Artigo 11.°, n.° 2, primeiro parágrafo, terceiro travessão	Artigo 16.°, n.° 2, alínea c)
Artigo 11.°, n.° 2, primeiro parágrafo, quarto travessão	Artigo 16.°, n.° 2, alínea d)
Artigo 11.°, n.° 2, primeiro parágrafo, quinto travessão	Artigo 16.°, n.° 2, alínea e)
Artigo 11.°, n.° 2, primeiro parágrafo, sexto travessão	Artigo 16.°, n.° 2, alínea f)
Artigo 11.°, n.° 2, segundo, terceiro e quarto parágrafos	Artigo 16.°, n.° 2, segundo, terceiro e quarto parágrafos
Artigo 11.°, n.os 3 e 4	Artigo 16.°, n.os 3 e 4
Artigo 12.°	Artigo 17.°
Artigo 13.°	Artigo 18.°
Artigo 13.°-A	Artigo 19.°
Artigo 13.°-B	Artigo 20.°
Artigo 14.°, parte introdutória	Artigo 21.°, parte introdutória
Artigo 14.°, primeiro travessão	Artigo 21.°, alínea a)
Artigo 14.°, segundo travessão	Artigo 21.°, alínea b)
Artigo 15.°	Artigo 22.°
Artigo 16.°	Artigo 23.°
Artigo 17.°	Artigo 24.°

Artigo 18.°	–
–	Artigos 25.°, 26.° e 27.°
Artigo 19.°	Artigo 28.°
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
–	Anexo III
–	Anexo IV